



CIRCULAR N º 16/2021-DG

Avaré, 06 de maio de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 9ª Sessão Ordinária de 10 de maio de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 9ª Sessão Ordinária de 10 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 66/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Carla Flores

Assunto: Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 66/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Serviços, Obras e Administração Pública e de Cidadania e Defesa da Mulher.

2. PROJETO DE LEI Nº 67/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Carla Flores

Assunto: Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 67/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Serviços, Obras e Administração Pública. de Serviços, Obras e Administração Pública e de Cidadania e Defesa da Mulher.

3. PROJETO DE LEI Nº 68/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Carla Flores

Assunto: Cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré (Emendado)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 68/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Cidadania e Defesa da Mulher

4. PROJETO DE LEI Nº 70/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal



Assunto: Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências (Emendado).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 70/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Serviços, Obras e Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD e, dá outras providências.(Emendado)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 73/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Serviços, Obras e Administração Pública e de Serviços, Obras e Administração Pública

6. PROJETO DE LEI Nº 79/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereador Flávio Zandoná

Assunto: Dispõe sobre a revogação do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 2.426/2020 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 79/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

7. PROJETO DE LEI Nº 80/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereador Flávio Zandoná

Assunto: Dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências.(Emendado)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 80/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Saúde, promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

8. PROJETO DE LEI Nº 83/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.

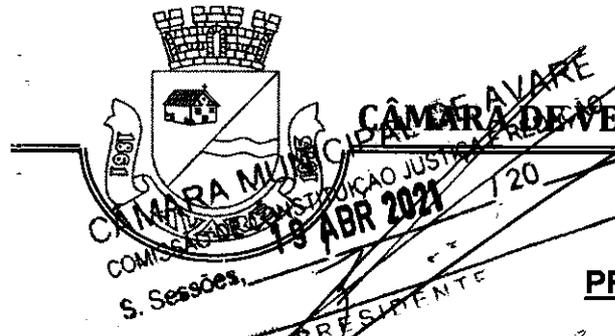
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 83/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa



PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada no legislativo a Procuradoria da Mulher, e será um órgão independente, formado por Procuradoras Vereadoras, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara de Vereadores.

Art. 2º- A Procuradoria da Mulher será constituída de uma (01) Procuradora da Mulher e duas (02) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada dois (02) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de primeira e segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art. 3º -Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

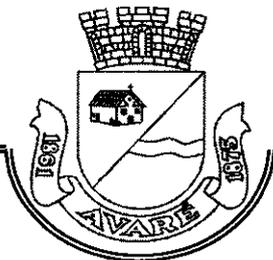
- I –Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II –Contribuir com a implantação e implementação de políticas públicas municipais de equidade;
- III –Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV –Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.

Art. 4º - Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º - A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta.

Art. 6º - O cargo de Procuradora da Mulher cessará automaticamente com o término do mandato de sua ocupante.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 7º - Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das procuradoras

Sala das sessões, aos 08 dias do mês de abril de 2021.


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
VEREADORA

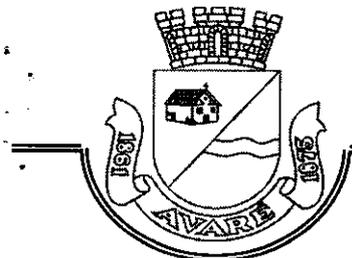
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente **19 ABR 2021**

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/04/2021 Hora: 12:13
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 271/2021
 Autoria: Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher

Assunto: projeto de lei



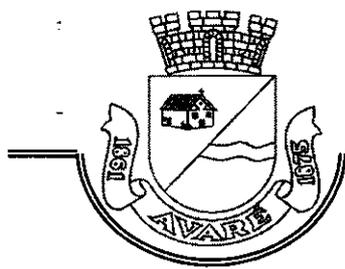
JUSTIFICATIVA

Nós mulheres estamos a cada dia conquistando mais espaços em muitas áreas, mas a cena política continua predominantemente masculina, pois somos em média 8,5% nas Câmaras Municipais e Federais, Assembleias e Senado, o que destoa muito da representatividade que temos no cenário brasileiro, já que somos mais de 52% da população. Em nosso município vivemos uma realidade inédita de representatividade, onde quatro mulheres foram eleitas nas últimas eleições de 2020, mas infelizmente distante do cenário ideal, portanto a criação de uma procuradoria da Mulher em nosso município é uma responsabilidade atribuída a esse legislativo pela população que assim nos elegeu. A procuradoria busca primordialmente garantir maior representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política, bem como, em conjunto com outras ações já implantadas e entre outros, busca a construção de um município com equidade, logo, combater a violência e a discriminação contra as mulheres em nossa sociedade. É preciso destacar a importância da representatividade feminina na política nacional, pois só seremos um país com uma representação que condiga com a realidade da nossa sociedade se investirmos no fortalecimento dos papéis do Legislativo de debater, legislar e fiscalizar para todos e todas e não somente para uma parcela da população.

Sala das sessões, aos 08 dias do mês de abril de 2021


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
VEREADORA





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do legislativo a Procuradoria Especial da Mulher, que será um órgão independente, formado por Procuradoras Vereadoras e ou servidoras do Poder Legislativo, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara de Vereadores.

Art. 2º- A Procuradoria da Mulher será constituída de uma (01) Procuradora da Mulher e duas (02) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada dois (02) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo 1º. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de primeira e segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

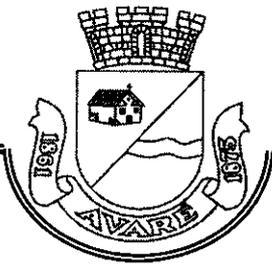
Parágrafo 2º - A presidência da Procuradoria será exercida por uma vereadora, a ser indicada pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º -Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

- I –Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II –Contribuir com a implantação e implementação de políticas públicas municipais de equidade;
- III –Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV –Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.

Art. 4º - Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º - A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 6º - O cargo de Procuradora da Mulher cessará automaticamente com o término do mandato de sua ocupante.

Art. 7º - Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das procuradoras

Sala das sessões, aos 13 dias do mês de abril de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

VEREADORA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/04/2021 Hora: 10:33
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 291/2021
 Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

00283/2021

Assunto: Substitutiva ao Projeto de Lei Procurad
 Mulher





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 81/2021

Projeto de Lei nº 66/2021

Autor: CARLA FLORES

Assunto: “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré e, da outras providencia”.

PARECER SUBSTITUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto tem como objetivo zelar e proteger os interesses das Mulheres, principalmente da violência e discriminação social.

Ademais, importante ressaltar, **que referido projeto não trará gastos e nem acarretará qualquer tipo de ingerência ao Chefe do Executivo.**

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não há ingerência do legislativo no Executivo.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de abril de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

10

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 81/2021
DESIGNO RELATORA O VEREADOR:
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
S. Sessões, 21 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 66/2021

Processo nº 81/2021

Autoria: Vereadora Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré, e dá outras providências (c/ Substitutivo).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa da Vereadora Carla Cristina Massaro Flores, o projeto de lei em epígrafe cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré, e dá outras providências (c/ Substitutivo).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O projeto em epígrafe tem o objetivo de zelar e proteger os interesses das mulheres, garantir representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política.

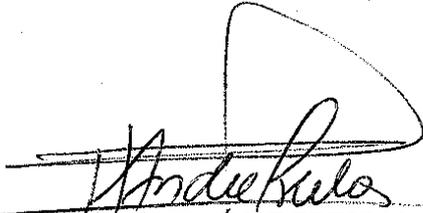
Ademais, conforme demonstrado no Parecer da Divisão Jurídica, este projeto não acarretará gastos ou qualquer tipo de ingerência ao Chefe do Executivo.

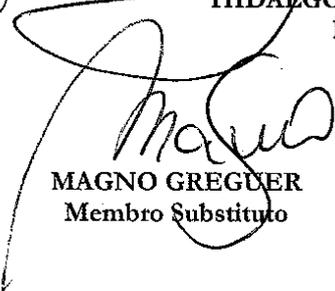
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MAGNO GREGUER
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 66/2021

Processo nº 81/2021

Autoria: Vereadora Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré, e dá outras providências (c/ Substitutivo).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 81/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA
PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 28 de abril de 2021.

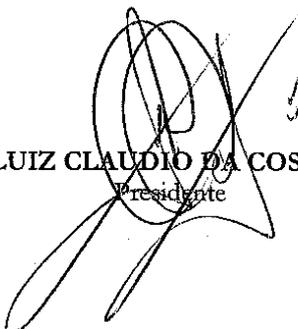
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 66/2021**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 66/2021

Processo nº 81/2021

Autoria: Vereadora Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré, e dá outras providências (c/ Substitutivo).

Comissão: Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 81/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA
PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 21 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

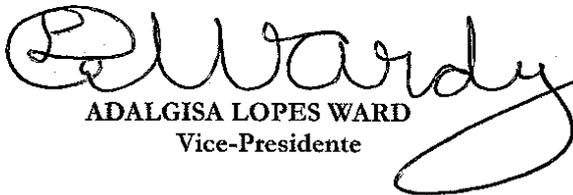
12

PARECER

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 66/2021**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.D.M- S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ADALGISA LOPES WARD
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro

MARIA ISABEL DADARIO
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 81/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: HIDALGO
ANDRÉ DE FREITAS
S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

13

Projeto de Lei nº 66/2021

Processo nº 81/2021

Autoria: Vereadora Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré, e dá outras providências (c/ Substitutivo).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública e Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 66/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MAGNO GREGUER
Membro Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, **19 ABR 2021** / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DA MULHER
 S. Sessões, **19 ABR 2021** / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, **19 ABR 2021** / 20
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Art. 1º - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Avaré, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

Parágrafo Único - O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º - O protocolo básico e mínimo do programa do que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar) ou 180 (Disque Denúncia).

Parágrafo Único - Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB –, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente nº **19 ABR 2021** de

DTR. DA SECRETARIA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º - O Poder Legislativo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º - O Poder Legislativo deverá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.

§ 1º - Por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center, supermercados e similares.

§ 2º - Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

Art. 6º - O Poder Legislativo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Legislativo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2021.

Carla Flores

Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

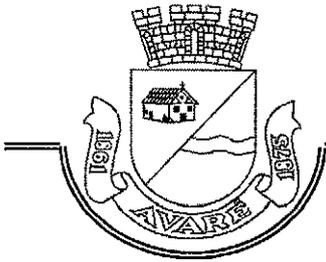
Data: 09/04/2021 Hora: 12:01
Espécie: Correspondência Recebida Nº 277/2021
Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Projeto de Lei- Prevenção à violência contra a mulher

Estância - Avaré/SP - CEP 18706-240
carla.flores@camaraavare.sp.gov.br
11 17 10 999



17021/2021



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher vem crescendo assustadoramente no Brasil e houve um aumento no número de casos durante o isolamento social, causado pela pandemia do novo coronavírus.

Segundo dados da ONU, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no vergonhoso quinto lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes ao assassinato de mulheres pela sua condição de ser mulher.

Em 2019 o Brasil teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de assassinatos no mesmo período, que teve queda.

Quando olhamos para o estado de São Paulo, houve um aumento de 42% no número de feminicídios em um mês, de acordo com os dados de criminalidade divulgados pela Secretaria da Segurança Pública (SSP).

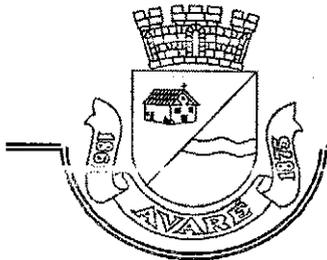
Foram 20 ocorrências de feminicídios em novembro 2020 contra 14 casos registrados no mês de outubro. Se compararmos os dados de novembro de 2020 com novembro de 2019, o aumento foi de 17,7%, já que em 2019 eram 17 casos.

Os casos de lesão corporal dolosa contra mulheres também caíram na comparação de outubro com novembro de 2020. Foram 4.634 casos em outubro, contra 4.667 em novembro, uma queda de 4,4%. Também houve queda em relação ao mês de novembro do ano passado. Foram 4.681 ocorrências em novembro de 2019, queda de 4,6%. No entanto, a queda no número de casos pode indicar uma *subnotificação*, já que muitas mulheres evitam sair neste período de pandemia, o que denota a subnotificação dos crimes.

Em Avaré, há um número entre 30 a 40 denúncias mês e entre 5 denúncias anônimas por mês.

Também é de conhecimento público que nem todas as agressões a mulheres são necessariamente registradas por boletim de ocorrência. Isso se deve, na maior parte das vezes, ao medo de retaliação ou de serem coagidas. Com o isolamento social, medida importante para conter o avanço da covid-19, a questão da violência contra a mulher fica ainda mais grave, visto que como os dados indicam a casa não é um local seguro para as mesmas.

Diversas propostas de estratégias de combate à violência doméstica têm surgido em segmentos sociais no Brasil e em outros países. Um exemplo disso, é que na Argentina foi criado o Código “Máscara Vermelha”, como forma de proteção e combate à violência doméstica, por meio do qual a vítima pode, via ligação ou pessoalmente, efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta, conforme resta citado em Projeto de Lei protocolado na Câmara dos Deputados do Brasil, que objetiva instituir no nosso país um programa semelhante, também chamado código “máscara vermelha”.



Outro exemplo, é a campanha lançada no dia 10/06/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), intitulada “Sinal Vermelho” de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia, com o objetivo de oferecer um canal silencioso que permitisse às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um “X” na palma da mão, pedir socorro em farmácias. Observa-se que esta campanha do CNJ e da AMB foi criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

A proposta em questão, trazida por este Projeto de Lei foi inspirada na estratégia da campanha “sinal vermelho” promovida pela AMB e pelo CNJ, visando ampliar as suas possibilidades de pedido de socorro e ajuda, seja nas farmácias partícipes e nas repartições públicas do Município da Estância Turística de Avaré.

Cumpra observar que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis. Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência doméstica, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

São as razões que justificam a presente proposição.

Carla Flores
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº. 82/2021

Projeto de Lei nº. 67/2021

Autor: CARLA FLORES

Assunto: “Instituiu o programa de cooperação e o sinal vermelho no âmbito do Município da Estância turística de Avaré, visando o combate e a prevenção a violência contra a mulher”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que visa ***Instituir o programa de cooperação e o sinal vermelho no âmbito do Município da Estância turística de Avaré, visando o combate e a prevenção a violência contra a mulher.***

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

O presente projeto visa **prevenir a violência contra a mulher e identificar um pedido de socorro sem que o agressor tenha ciência da denúncia.**

Ademais, referido projeto não acarretará nenhum gasto ao Município, bem como não haverá ingerência na sua organização.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., entendemos que o projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de abril de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A. POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

09

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 82/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: HIDALGO
ANDRÉ DE FREITAS

S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 67/2021

Processo nº 82/2021

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De iniciativa da Vereadora Carla Cristina Massaro Flores, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A propositura tem o intuito de prevenir a violência contra a mulher e identificar pedidos de socorro sem que o agressor tenha ciência da denúncia.

Conforme disposto no Parecer da Divisão Jurídica, o projeto supracitado não acarretará em nenhum tipo de gasto para o Município e nenhuma ingerência em sua organização.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MAGNO GREQUER
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 67/2021

Processo nº 82/2021

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.
PROCESSO Nº 82/2021
DESIGNO RELATORA
A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE
GODOY
S. Sessões, de 28 de abril de 2021.

10

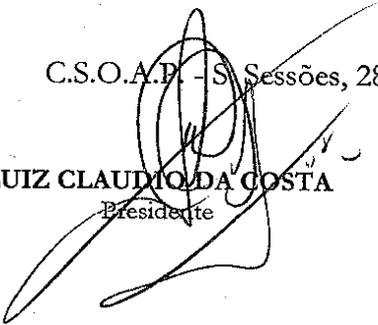
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 67/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 28 de março de 2021.


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher.

11

PROCESSO Nº 82/2021
DESIGNO RELATOR A VEREADORA:
ADALGISA LOPES WARD

S. Sessões, 28 de abril de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 67/2021

Processo nº 82/2021

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Comissão: Cidadania e Defesa da Mulher.

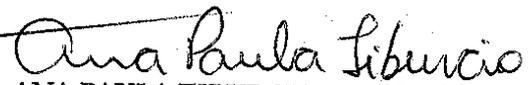
PARECER

Acompanhando os Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública ao **Projeto de Lei nº 67/2021**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.D.M. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ADALGISA LOPES WARD
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro


MARIA ISABEL DADARIO
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

12

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 82/2021
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: HIDALGO
ANDRE DE FREITAS**
S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 67/2021

Processo nº 82/2021

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

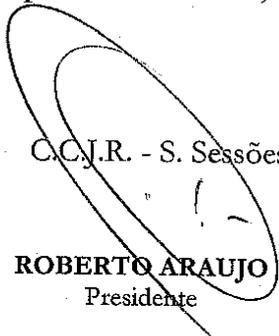
Assunto: Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

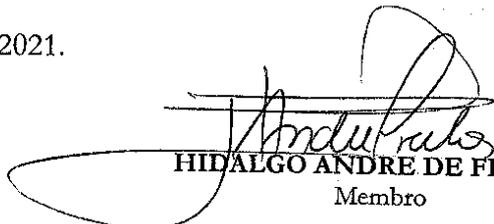
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

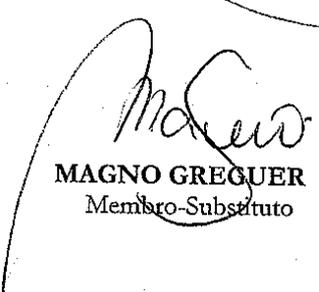
RATIFICAÇÃO

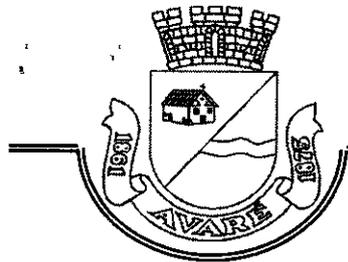
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública e Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 67/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


HIDALGO ANDRE DE FREITAS
Membro


MAGNO GREGUER
Membro-Substituto



PROJETO DE LEI Nº 68/2021

Cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré.

O Prefeito Municipal de Avaré faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo à criação da Parada Segura como medida de segurança para as mulheres que fazem uso do transporte público coletivo no Município a Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano do Município da Estância Turística de Avaré está dispensada de obedecer a lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para embarque e desembarque de passageiros do sexo feminino, no período noturno após às 21:00 horas (vinte e uma horas) até as 06:00 horas (seis horas).

Inciso I – Ficam incluídas, desde já, este Parágrafo, as pessoas idosas e também portadores de deficiência.

Art. 2º As áreas de risco a que o Projeto se refere serão estabelecidas pela empresa de ônibus, por meio de relatos feitos pelos próprios motoristas com relação a informações colhidas sobre os locais que apresentam maior vulnerabilidade para as mulheres.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve orientar a empresa concessionária de transporte coletivo na gestão de segurança dos usuários do sexo feminino, para que embarquem e desembarquem em locais mais seguros desde que seja permitido estacionar e obedeça ao trajeto regular da linha.

Art. 3º A empresa responsável pelo transporte público coletivo deverá:

- I - orientar os motoristas para o embarque e desembarque seguro;
- II - fazer campanhas educativas e divulgar a presente Lei;
- III - fixar em local de fácil visibilidade, no espaço interno do veículo, a presente Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 09 de abril de 2021

Carla Flores

Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 09/04/2021 Hora: 12:08
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 278/2021
 Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Projeto de lei- Parada Segura para mulheres
 horário noturno

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente de **19 ABR 2021**

DIR. DA SECRETARIA



Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir a segurança das mulheres, pessoas com deficiência e idosos que, em seu deslocamento da casa para o trabalho e até mesmo para escola, tem que desembarcar e embarcar em locais distantes de seus destinos. Às vezes o ponto de ônibus fica em local isolado e escuro, sendo imprescindível que em locais muito perigosos os motoristas parem para o embarque e desembarque das mulheres em local mais seguro, desde que estejam em seu itinerário. Com o aumento da violência que se manifesta através de assaltos e estupros que atingem diretamente este grupo de pessoas mulheres é que se pretende proteger com esta iniciativa. De acordo com a Organização das Nações Unidas, um terço das mulheres no mundo sofre violência ou é abusada sexualmente. E também que entre 30% e 60% das mulheres do Brasil já sofreram alguma vez violência física ou sexual. Por conta dessa realidade, a maior parte das mulheres fica apreensiva com a falta de segurança no desembarque do transporte coletivo.

Nesse sentido e com intuito de reforçar a prevenção de futuras ocorrências, e usando do conceito de segurança pública onde o Estado tem o dever de coibir e limitar as ações delituosas, proponho este Projeto de Lei, na intenção de proteger as mulheres do nosso Município.

Diante dos fatos expostos, conto com o apoio de todos os Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões 09 de abril de 2021


Carla Flores

Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº. 83/2021

Projeto de Lei nº. 68/2021

Autor: CARLA FLORES

Assunto: “Cria a Parada Segura dispõe sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estancia Turística de Avaré”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que visa **criar a Parada Segura dispõe sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estancia Turística de Avaré.**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

O presente projeto visa dispensar a empresa Concessionário de Serviço de Transporte Urbano da parada obrigatória nos pontos de paradas das 21h00 até as 06h00 da manhã, com intuito de garantir melhor segurança as mulheres, pessoas com deficiência e idosos.

Ademais, referido projeto não acarretará nenhum gasto ao Município, bem como não haverá ingerência na sua organização.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j, entendemos que o projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de abril de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A. POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

08

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 83/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ROBERTO ARAUJO
S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 68/2021

Processo nº 83/2021

Autoria: Vereadora Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa da Vereadora Carla Cristina Massaro Flores, o projeto de lei em epígrafe cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O Projeto tem objetivo de garantir maior segurança às mulheres, possibilitando que no período das 21h até as 06h os transportes coletivos do Município façam paradas em locais mais seguros para mulheres, pessoas idosas e portadores de deficiência independentemente dos pontos de ônibus preestabelecidos para embarques e desembarques de passageiros, desde que sejam respeitados os locais permitidos para estacionar conforme código de trânsito e obedeça ao trajeto regular da linha.

Quanto a redação, sugerimos algumas correções apresentadas em emenda anexa.

Posto isso, após as correções anexas esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

MAGNO GREGUER
Membro-Substituto

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 68/2021, que cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré.

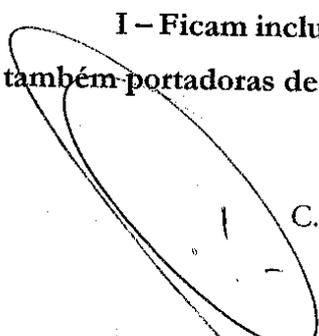
Emenda o inciso I do parágrafo único do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

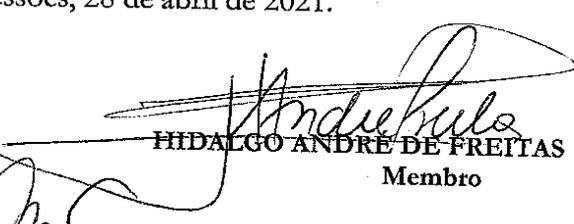
Art. 1º (...)

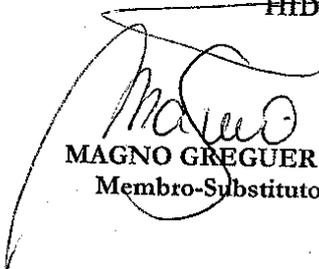
Parágrafo único. (...)

I – Ficam incluídas, desde já, ao disposto neste parágrafo as pessoas idosas e também portadoras de deficiência.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MAGNO GREGUER
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 68/2021

Processo nº 83/2021

Autoria: Vereadora Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré

Comissão: Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher.

PROCESSO Nº 83/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA:

ADALGISA LOPES WARD

S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

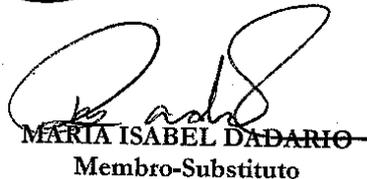
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 68/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.D.M- S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ADALGISA LOPES WARD
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro


MÁRIA ISABEL D'ADÁRIO
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 83/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ROBERTO
ARAUJO
S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

11

Projeto de Lei nº 68/2021

Processo nº 83/2021

Autoria: Vereadora Carla Cristina Massaro Flores

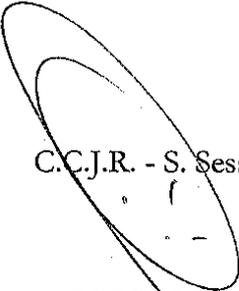
Assunto: Cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

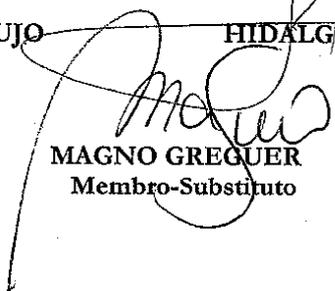
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 68/2021.

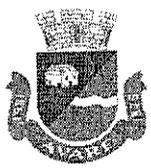
C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MAGNO GREGUER
Membro-Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19/ABR 2021 / 20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 19/ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 23 de março de 2021

Ofício nº 039/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 19/ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 10/2021 que Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

O presente projeto visa adequar as condições impostas as empresas que no Município de Avaré, concedendo maior incentivo à instalação de novas empresas no município bem como aquelas que ampliem suas atividades empresariais anteriormente desenvolvidas no município.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/03/2021 Hora: 12:43
Espécie: Correspondência Recebida Nº 226/2021
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: PROJETO DE LEI PREFEITO MUNICIPAL CRIA INCENTIVO A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70 /2021

(Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes incentivos para instalação de empresas no Município de Avaré e permanência das já instaladas e em funcionamento:

- a) doação e/ou cessão de áreas de terras;
- b) isenção de IPTU.

I – DA DOAÇÃO E/OU CESSÃO DE ÁREA DE TERRAS.

Art. 2º. As doações e/ou cessão de áreas de terras do Município, com finalidade de implantação de empresas e atividades afins serão precedidas de contrato.

Art. 3º. Firmado o contrato, o donatário e/ou cessionário iniciará a edificação da obra em até 03 (três) meses de sua assinatura, devendo concluí-la no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do contrato de doação e/ou de cessão de direitos reais.

Art. 4º. O cessionário/donatário poderá iniciar suas atividades mesmo antes da total conclusão das obras de sua sede no imóvel objeto de concessão/doação com fundamento desta Lei. Terminada a edificação, o donatário e/ou cessionário deverá estar com toda a documentação necessária ao legal e satisfatório funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do “caput” deste artigo, se convier ao donatário, este poderá requerer a doação do imóvel, através de escritura pública, observadas as exigências desta Lei.

J



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. A escritura definitiva será outorgada ao donatário, depois de cinco anos de ininterrupto e satisfatório funcionamento, comprovado pelos órgãos competentes no âmbito estadual e municipal, e somente ao beneficiário desta Lei, bem como comprovando edificação de 60% (sessenta por cento) do projeto de construção aprovado no local.

§ 1º. Antes de outorgada a escritura definitiva, a área de terras não poderá ser vendida, cedida ou doada pela beneficiária.

§ 2º. Uma mesma pessoa jurídica poderá ser beneficiada com com mais de um imóvel, nos termos desta Lei, destinado ao incentivo à instalação e permanência de empresas no município, contudo, a empresa beneficiada deverá cumprir todas as exigências constantes desta Lei.

§ 3. As despesas registrais de imóvel cedido/doado decorrentes desta Lei correrão por conta do donatário e/ou cessionário.

Art. 6º. Fica determinado, que para efeito de utilização da área doada e/ou cedida, o empreendimento utilizará somente 80% (oitenta por cento) da área, e o restante, ou seja 20% (quarenta por cento) será composto por áreas verdes, toda em consonância com os planos urbanísticos determinados pelo Poder Público.

Art. 7º. O descumprimento de qualquer cláusula desta Lei, implicará na rescisão da doação e ou cessão, independentemente de notificação judicial ou extra, revertendo, ao Patrimônio da Prefeitura, sem direito a indenização e/ou retenção, o imóvel com todas as benfeitorias edificadas.

Art. 8º. Constarão obrigatoriamente do contrato de doação e/ou cessão tanto quanto da escritura de doação, se solicitada, todos os artigos e parágrafos inseridos nesta Lei, bem como as exigências abaixo:

- a) qualificação do beneficiário;
- b) descrição da área doada e/ou cedida;
- c) valor venal do imóvel para recolhimento de ITBI.

Art. 9º. Para lavratura do contrato e da escritura serão observadas as mais disposições do Código Civil, Lei Orgânica do Município (art. 177, inciso I, letra "a") e demais legislações aplicáveis a matéria.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ISENÇÃO DE IPTU

Art. 10. Fica autorizada o Chefe do Poder Executivo a conceder isenção de IPTU, pelo prazo de 10 anos, aos imóveis doados ou cedidos, com base nessa Lei, pelo Poder Público Municipal para instalação e funcionamento de indústrias.

Parágrafo único. O prazo estipulado no “caput” deste artigo, será contado a partir da publicação da Lei que autoriza a doação e ou cessão.

Art. 11. Após vencido o prazo constante nos art. 10, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder as isenções, de IPTU, proporcionalmente ao número de funcionários registrados nas empresas:

I – com mais de 100 funcionários, gozará de isenção em 90% (noventa por cento) do valor do IPTU;

II – com menos de 100 e mais de 80 funcionários, gozará de isenção em 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU;

III – com menos de 80 e mais de 60 funcionários, gozará de isenção em 70% (setenta por cento) do valor do IPTU;

IV – com menos de 60 e mais de 40 funcionários, gozará de isenção em 60% (sessenta por cento) do valor do IPTU;

V – com menos de 40 e mais de 20 funcionários, gozará de isenção em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU;

VI – com menos de 20 e mais de 10 funcionários, gozará de isenção em 40% (quarenta por cento) do valor do IPTU;

Parágrafo único. Para gozarem da isenção prevista neste artigo as empresas deverão requerer o benefício, anualmente, ao Poder Executivo, junto à Secretaria Municipal de Indústria Comércio Ciência e Tecnologia que deverá encaminhá-lo ao Departamento competente, juntando relação dos seus empregadores devidamente registrados.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. As isenções previstas nesta Lei serão compensadas com o aumento da cota participação de ICMS, aumento para a solução social do emprego e aumentando assim a circulação de recursos financeiros no comércio do Município.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 517, de 13 de novembro de 2003, a Lei Municipal nº 994, de 10 de outubro de 2007, Lei Municipal nº 1.077, de 28 de maio de 2008, Lei Municipal nº 1102, de 12 de agosto de 2008 e Lei Municipal nº 1817, de 03 de julho de 2014.

Art. 14. As empresas que foram beneficiadas com a doação e/ou concessão de imóveis pela Lei Municipal nº 517, de 13 de novembro de 2003, deverão observar o regramento legal vigente à época da concessão do benefício bem como da Lei específica autorizadora da benesse.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 23 de março de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº /2021.
Projeto de Lei nº /2021.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado, no sentido de que a presente propositura visa movimentar o mercado e manter assim, uma competitividade justa entre as empresas, beneficiando empreendedores e a sociedade como um todo.

Em suma, é possível a criação dos incentivos mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim, quanto ao aspecto formal e a constitucionalidade do projeto, SMJ, os mesmos não se mostram divorciados da Carta Magna.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de abril de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 04 de maio de 20 21
Junto a estes autos há 10 contendo
Emendas Ver. Carlos
infradas
Assinatura do funcionário

EMENDA MODIFICATIVA

(Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 70/2021)

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 170/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Firmado o contrato, o donatário e/ou cessionário iniciará a edificação da obra em até 03 (três) meses de sua assinatura, devendo concluí-la no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período com a devida justificativa, contados da data de publicação do contrato de doação e/ou de cessão de direitos reais.

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o art. 13 com a seguinte redação e renumerando os subsequentes:

Art. 13 - Fica obrigado o donatário e/ou cessionário a contratar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, de pessoas residentes no município de Avaré incluindo a contratação dos iniciantes (1º emprego) sem a exigência de experiência.

S. Sessões, 10 de Maio de 2021.



TENENTE CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/05/2021 Hora: 11:45
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 340/2021
 Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: Emenda Modificativa de Artigo 3º do Proj
 Lei nº 70/2021

00330/2021



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 88/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 05 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 70/2021

Processo nº 88/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O projeto visa movimentar o mercado e manter uma competitividade justa entre as empresas, beneficiando empreendedores e a sociedade como um todo.

Seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, é possível a criação de incentivos mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a redação, sugerimos alterações anexas.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 70/2021, que cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Emenda aos títulos "I" e "II", que passam a vigorar sem as referidas numerações, somente como títulos.

"DA DOAÇÃO E/OU CESSÃO DE ÁREA DE TERRAS"; e

"DA ISENÇÃO DE IPTU"

Emenda o "caput" do artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A escritura definitiva será outorgada ao donatário, depois de 10 (dez) anos de ininterrupto e satisfatório funcionamento, comprovado pelos órgãos competentes no âmbito estadual e municipal, e somente ao beneficiário desta Lei, bem como comprovando edificação de 60% (sessenta por cento) do projeto de construção aprovado no local.

Emenda o "caput" artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Fica determinado, que para efeito de utilização da área doada e/ou cedida, o empreendimento utilizará somente 80% (oitenta por cento) da área, e o restante, ou seja, 20% (vinte por cento), será composto por áreas verdes, toda em consonância com os planos urbanísticos determinados pelo Poder Público.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 88/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 05 de maio de 2021.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 70/2021

Processo nº 88/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER EMENDA

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré e dá outras providências.

O Vereador Carlos Wagner Januário Garcia apresentou emenda modificativa ao artigo 3º e emenda aditiva, que são objetos deste parecer.

Tendo em vista o que foi proposto pelo nobre vereador, opinamos pelo encaminhamento da emenda para análise e tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

[Handwritten Signature]
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

[Handwritten Signature]
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 88/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 05 de maio de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 70/2021

Processo nº 88/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 70/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 70/2021

Processo nº 88/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 88/2021

**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA
PAULA TIBURCIO DE GODOY**

S. Sessões, 05 de maio de 2021.

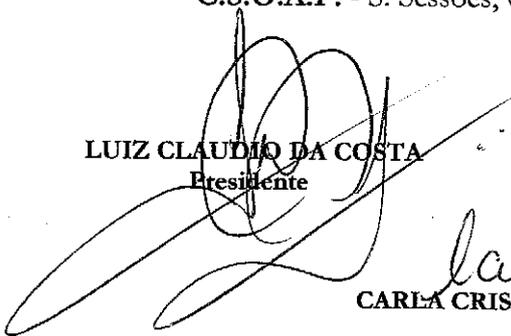
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 70/2021**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

76

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 88/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES
S. Sessões, 05 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 70/2021

Processo nº 88/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 70/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

IBDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 ABR 2021, 20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 19 ABR 2021, 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 05 de abril de 2021

Ofício nº 051/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 73/2021 que *Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD e, dá outras providências.*

O presente projeto visa adequar a legislação municipal a fim de criar e disciplinar o Conselho Municipal do Plano Diretor adequadamente e, ainda, uniformizar as legislações dos conselhos municipais, uma vez que o Conselho Municipal do Plano Diretor é o único Conselho Municipal que, até a presente propositura não possuía lei específica para sua criação e, conseqüente, regulamentação.

Por certo que o Conselho Municipal do Plano Diretor é de suma importância ao desenvolvimento urbano do Município, motivo pelo qual, solicita-se a **apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.**

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/04/2021 Hora: 10:53
Espécie: Correspondência Recebida Nº 269/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

17027
0075872021

Assunto: Ofício nº051/2021-CM Projeto de Lei CMPD

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 ABR 2021 de

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar ° 73 /2021

(Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD e, dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado e disciplinado o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, de caráter consultivo, com o objetivo de garantir a participação dos diferentes segmentos da população na formulação da política pública urbana e de meio ambiente, por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Avaré, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1.223, de 13 de agosto de 2009, e, demais Conselhos afins em reunião convocada pelo CMPC.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por política urbana e de meio ambiente, o conjunto de políticas setoriais que compreende:

- I – planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo;
- II – mobilidade urbana;
- III – habitação;
- IV – meio ambiente;
- V – saneamento; e
- VI – turismo.

Art. 2º. São objetivos gerais do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

D



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – garantir a articulação e a integração das políticas setoriais referidas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, sob sua esfera de atuação;
- II – operar como mecanismo local de gestão democrática da Cidade, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de junho de 2001);
- III – desenvolver canais de interlocução com a Sociedade Civil na formulação da política pública urbana e de meio ambiente;
- IV – propor diretrizes para a atuação do Poder Executivo na execução da política pública urbana e de meio ambiente;
- V – contribuir para o exercício da função socioambiental da propriedade e da cidade;
- VI – atuar de maneira integrada com os demais conselhos e políticas setoriais de âmbito municipal e regional; e
- VII – propor a criação de condições e elementos para um planejamento de longo prazo para o desenvolvimento da cidade.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

art. 3º. No âmbito do planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

- I – propor e emitir parecer sobre a proposta de revisão da Lei do Plano Diretor;
- II – propor e recomendar às unidades competentes o acompanhamento da execução de planos e projetos relacionados à política urbana;
- III – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana;
- IV – monitorar a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor e acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos; e
- V – inteirar-se e propor ações de integração regional, buscando articulação com órgãos estaduais, federais e internacionais, e com Municípios da região.

Art. 4º. No âmbito da política de mobilidade urbana, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

- I – debater e opinar sobre o aperfeiçoamento institucional e da gestão do setor;
- II – apreciar e opinar sobre o projeto de lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte e outros instrumentos regulatórios do setor;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III – apreciar e opinar sobre os projetos urbanos relacionados ao sistema de mobilidade urbana; e

IV – colaborar e opinar sobre propostas para a formação e a consolidação de centralidades urbanas;

Parágrafo único. O sistema de mobilidade urbana tem como componentes estruturadores, devidamente integrados e articulados, os subsistemas de transporte, trânsito e sistema viário.

Art. 5º. No âmbito das políticas habitacionais, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

I – contribuir com a Secretaria Municipal de Habitação na formulação da Política Municipal de Habitação e na elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II – recomendar à Secretaria de Habitação a promover a ampla publicidade das diretrizes e regras da política habitacional;

III – opinar sobre os projetos de lei de interesse da política habitacional, bem como apreciar os projetos urbanos relacionados à matéria;

IV – realizar audiências públicas e conferências para debate e avaliação da política habitacional, em conjunto com a Secretaria de Habitação.

Art. 6º. No âmbito das políticas ambiental e de saneamento, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD auxiliar, quando solicitado, o Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Avaré – CONDEMA, no desenvolvimento de suas competências institucionais, a ser fixada em lei específica.

Art. 7º. Sem prejuízo das atribuições definidas nos arts. 3º a 6º desta Lei, compete ainda ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

I – acompanhar e avaliar a implementação das políticas setoriais de sua competência, opinando sobre questões relativas à sua aplicação;

II – solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta informações relevantes para o desempenho de sua competência;

III – organizar conferências que digam respeito às suas competências, quando convocadas pelo Prefeito por meio de decreto;

IV – propor e analisar as solicitações de realização de audiências públicas acerca dos temas de sua competência;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

V – opinar sobre omissões e casos não definidos pela legislação municipal urbanística, bem como ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA que assim proceda no que tange à legislação ambiental aplicado no âmbito do Município;

VI – promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas de interesse da política urbana e de meio ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

V – constituir grupos técnicos e comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções; e

V – elaborar e fazer cumprir seu regimento interno, a ser aprovado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

art. 8º. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD será constituído por membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, organizações não governamentais, entidades técnicas ou profissionais, totalizando 14 (quatorze) membros titulares, conforme segue:

I – 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Habitação e Obras;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo.

II – 07 (sete) representantes da sociedade civil, organizações não governamentais, entidades técnicas ou profissionais, assim distribuídos:

- a) 01 (um) da AREA – Associação Regional dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Avaré;
- b) 01 (um) da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Avaré;
- c) 01 (um) da ACIA – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Avaré;
- d) 02 (dois) dos representantes de associações de moradores de bairros;

0



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

e) 01 (um) dos representantes de entidade ou organização de assistência social;

f) 01 (um) das entidades de ensino que tenham curso de engenharia/arquitetura;

g) 01 (um) de representantes de movimentos ambientalistas.

§ 1º. A indicação dos representantes da Sociedade Civil será efetuada por meio de convite aos representantes legais dos segmentos sociais relacionados à matéria urbana e de meio ambiente, dentre os setores definidos no inciso II deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de haver mais de um segmento social que manifestar interesse em participar do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, a escolha será feita daquele que tiver efetuado o protocolo primeiro.

§ 3º. Os representantes do Conselho Municipal do Plano Diretor terão mandato de 02 anos, sendo aceita a recondução somente dos membros indicados pelo Poder Executivo.

§ 4º. A nomeação dos representantes do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD se dará por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelos seus respectivos suplentes e, deverão comunicá-los para que compareçam em seu lugar.

§ 6º. Os membros do conselho não serão remunerados pelo exercício das funções, sendo o serviço prestado considerado de relevante interesse público.

Art. 9º. Terão assento no Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, com direito à voz e sem direito à voto, quando convidados, representantes de entidades públicas e privadas, cujas atividades se relacionem com as matérias e competências do CMPD.

Art. 10. Os suplentes indicados poderão participar, com direito a voz, de qualquer reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, assumindo todas as prerrogativas do titular na sua ausência.

Art. 11. O exercício das funções de Conselheiro é de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 12. A perda do mandato e a substituição dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD e seus respectivos suplentes serão regulamentadas no seu Regimento Interno, que após aprovado deverá ser publicado por meio de decreto municipal.

Art. 13. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD é um órgão colegiado que deliberará em reuniões plenárias, por meio de resolução, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Municipal do Plano Diretor será de indicação do Prefeito e, na sua ausência ou impedimento, por servidor indicado pelo presidente para substituí-lo.

Art. 14. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD será composto por uma Plenária e Coordenação Executiva.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD poderá constituir comissões técnicas, como instâncias prioritariamente consultivas, destinadas a subsidiar os trabalhos do Plenário com elementos técnicos específicos relacionados às matérias e competências do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal proporcionará ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Seção I

Da Plenária

art. 15. A Plenária, instância superior de deliberação, será constituída pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, a qual observará os requisitos de funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno.

Seção II

Da Coordenação Executiva

art. 16. A Coordenação Executiva do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD será constituída pelo Presidente do Conselho, pelos coordenadores de cada Comissão Técnica, quando constituídas, e por um secretário, designado pelo seu Presidente.

Art. 17. São funções da Coordenação Executiva:

I – coordenar e convocar as reuniões, bem como propor a pauta e preparar o material necessário;

II – decidir sobre questões de ordem;

III – lavrar ata circunstanciada e promover as demais medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD;

IV – expedir atos de convocação de reuniões;

V – incumbir-se da correspondência, arquivo e publicações do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD;

VI – promover a articulação das Comissões Técnicas, quando constituídas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 19. O Regimento interno do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, e suas alterações, deverão ser aprovados por maioria simples de seus membros.

Art. 20. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, na forma a ser estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da sua regulamentação e funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

Art. 22. Ficam revogados os artigos 156, 157, 158, 159 e 160 da Lei Complementar Municipal nº 213 de 29 de março de 2016.

Estância Turística de Avaré, _____ de _____ de 2.021

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 91 /2021.

Projeto de Lei Complementar nº 73 /2021.

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: “Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor -CMPD, e dá outras providências.”

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor -CMPD.

Segundo mensagem de encaminhamento, o presente projeto foi proposto pelo próprio Conselho.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local .***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos dos seus **artigos 1º, 18, 29 e 30**.

Cabe ao Município, pois, a organização de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Laís de Almeida Mourão:

*“Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais **constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo**, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como conseqüência dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos.”*

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, e da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

No mesmo sentido com base no princípio da simetria, dentro do âmbito municipal, versa o art. 40 da LOM:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Assim, diante das considerações acima expostas, entendemos que o presente projeto atende aos ditames legais.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Diante do exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 26 de abril de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 91/2021
DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 28 de abril de 2021,

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 73/2021
Processo nº 91/2021

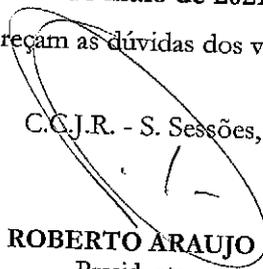
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

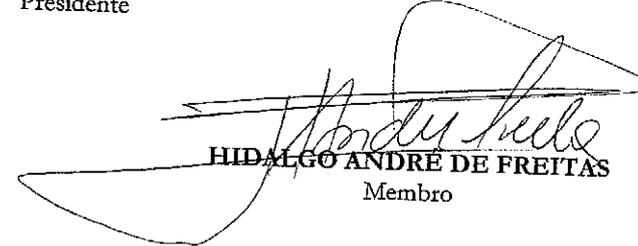
PARECER PRELIMINAR

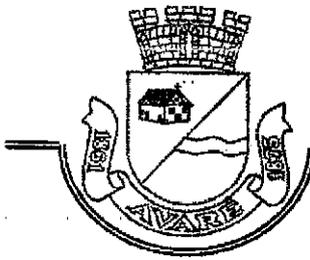
Considerando as significativas alterações relacionadas ao Conselho Municipal do Plano Diretor- CMPD, esta Comissão solicita que seja oficiado o Presidente do Conselho sr. **Paulo Ciconi** e a sra. **Vilma Zanluchi**, Chefe de Planejamento e Gestão do Patrimônio Histórico Municipal, para que compareçam à reunião no dia **05 de maio de 2021, as 10h** na Câmara Municipal para que tomem conhecimento do referido projeto e esclareçam as dúvidas dos vereadores.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 29 de abril de 2021.

16

OFICIO Nº 09/2021-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 73/2021- Cria e Disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor- CMPD e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência que tome as providências no sentido de oficial o Presidente do CMPD, sr. **Paulo Cicconi** e da sra. **Vilma Zanluchi**, Chefe de Planejamento e Gestão do Patrimônio Histórico Municipal, para que compareçam à reunião das Comissões no dia **05 de maio de 2021 às 10horas** na Câmara Municipal de Avaré, para que tomem conhecimento do referido projeto de lei e esclareçam dúvidas dos vereadores.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ARAUJO
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição, Justiça e Redação PROCESSO Nº 91/2021 DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 05 de maio de 2021. PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

Projeto de Lei Complementar nº 73/2021

Processo nº 91/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em destaque cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Ademais, no inciso VIII da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao município dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

O Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal e uniformizar as legislações dos conselhos municipais.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HERALDO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

48

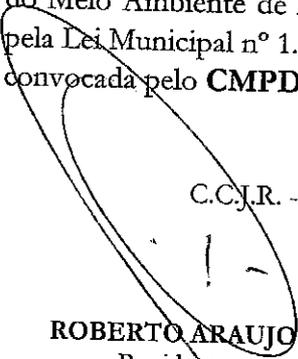
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 73/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor- CMPD- e, dá outras providências.

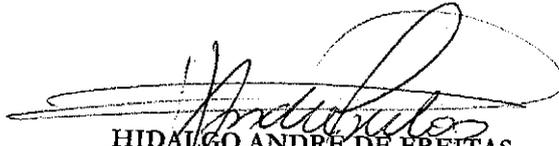
Emenda ao caput artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado e disciplinado o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, de caráter consultivo, com o objetivo de garantir a participação dos diferentes segmentos da população na formulação da política pública urbana e de meio ambiente, por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Avaré, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1.223, de 13 de agosto de 2009, e, demais Conselhos afins em reunião convocada pelo **CMPD**.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 73/2021

Processo nº 91/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD e, dá outras providências.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.
PROCESSO Nº 91/2021
DESIGNO RELATORA
A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE
GODOY
S. Sessões, de 05 de maio de 2021.

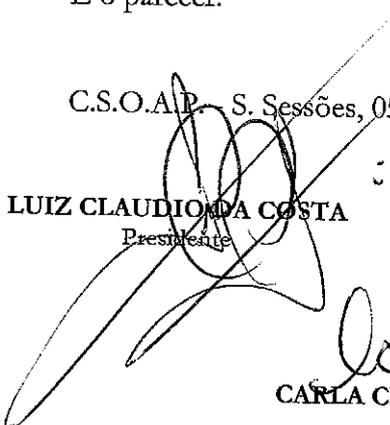
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 73/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. S. Sessões, 05 de maio de 2021.


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 73/2021

Processo nº 91/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD e, dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 91/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES
S. Sessões, 05 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

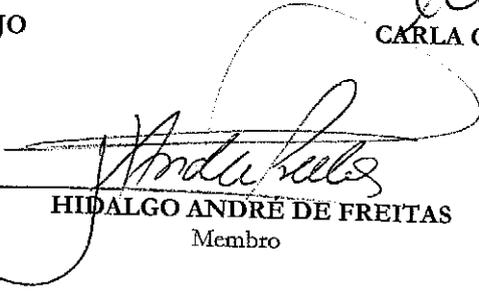
RATIFICAÇÃO

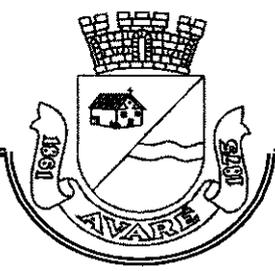
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 73/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



PROJETO DE LEI Nº 79/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20

Dispõe sobre a revogação do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 2.426/2020 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 2.426/2020.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
 20 de abril de 2021.**

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente da Câmara

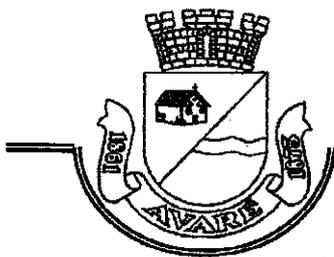
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 26 ABR 2021

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/04/2021 Hora: 11:45
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 312/2021
 Autoria: Flávio Eduardo Zandoná

Assunto: Projeto de lei Dispõe a Revogação do par 3º do Art. 1º



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei nº 2.426, de 22 de dezembro de 2.020

(Altera o §2º e acrescenta o §3º no artigo 3º da Lei nº 1.812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências).

PUBLICADO EM
22 / 12 / 2020

Diário Oficial Eletrônico
Edição: 823 Pág 01

Autoria: Francisco Barreto de Monte Neto (Projeto de Lei nº 93/2020)

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Artigo 1º. Fica alterado o §2º e acrescido o §3º no artigo 3º da Lei nº 1.812, de 24 de junho de 2014, alterada pelas leis nº 1.917, de 19 de maio de 2015, Lei nº 1.980, de 1º de dezembro de 2015, Lei nº 2.002, de 26 de abril de 2016, Lei nº 2.036, de 01 de setembro de 2016, Lei nº 2.060, de 29 de novembro de 2016, Lei nº 2.109, de 08 de junho de 2017, Lei nº 2.202, de 15 de maio de 2018 e Lei nº 2.281 de 23 de abril de 2019, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos-base, assim como os benefícios criados através da Lei nº 1.434/2010 e Lei nº 1.432/2010, terão caráter irredutível e permanente.

§1º Nos termos do disposto no art. 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo, fica estabelecido o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo.

§2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ficando ressalvadas expressamente as vantagens já incorporadas até a data de entrada em vigor das novas regras da Emenda Constitucional nº 103.

§ 3º No final de cada legislatura ocorrerá a exoneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas mediante ato da mesa diretora.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 22 de dezembro de 2.020

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 101/2021.

Projeto de Lei nº 79/2021.

Autor: **Vereador Flavio Zandoná**

Assunto: “Dispõe sobre a revogação do §3º do Artigo 1º da Lei nº 2426/2020 e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação do §3º do Artigo 1º da Lei nº 2426/2020.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. ”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

No caso em baila, a propositura visa aperfeiçoar a norma anteriormente editada que alterou a Lei 1812/2014 que dispõe sobre a fixação da escala de vencimentos dos empregos e cargos do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré.

A Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Desta feita, no tocante à iniciativa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA não sugerimos alterações.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de abril de 2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 79/2021

Processo nº 101/2021

Autoria: Flávio Zandoná

Assunto: Dispõe sobre a revogação do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 2.426/2020 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

09

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição, Justiça e Redação PROCESSO Nº 101/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 28 de abril de 2021. <hr/> PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revogação do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 2.426/2020 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Observa-se que, o projeto tem como objetivo fazer a revogação do §3º do Art. 1º da Lei nº 2.426/2020, que determinava a exoneração dos cargos em comissões e das funções gratificadas mediante ato da mesa diretora. Em razão disso, o projeto em epígrafe visa aperfeiçoar a norma editada anteriormente que fez a alteração na Lei 1812/2014.

Por conta do Projeto de Lei ser de iniciativa comum, tanto o poder executivo, tanto o legislativo podem dar início ao processo, em razão da norma editada não legislar sobre matéria estritamente legislativa.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,
devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-
se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

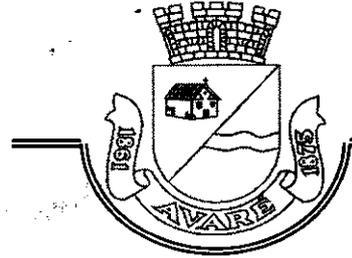
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dr. Hobbies
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 801/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas e/ou suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

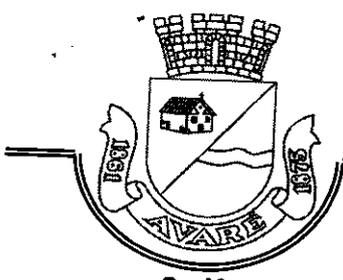
Parágrafo único. As pessoas que residem com o suspeito de contágio de COVID-19, também deverão ser identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais de saúde.

Art. 2º - No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º - Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante a uso de pulseira.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

02

§ 1º - Na unidade de saúde, clínica, farmácia ou laboratório em que forem confirmadas a suspeita e/ou contaminação do vírus, as pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde e só por estes poderão ser retiradas, caso o contágio de COVID-19 seja descartado.

§ 2º - Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicada imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º - A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal ao paciente.

§ 4º - Os profissionais da saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de fiscalizar o uso da pulseira.

§ 5º - Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração comunicando-se ainda, o Ministério Público.

§ 6º - Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º - O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades: -

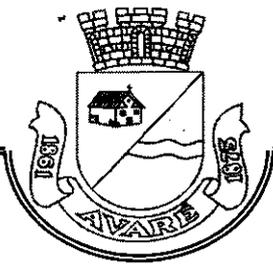
I - multa de 120 (Cinco) UFMA;

II - multa de 240 (Dez) UFMA em caso de reincidência;

Art. 5º - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por Clínicas, Farmácias e Laboratórios particulares.

Art. 6º - Fica autorizado o município a receber as pulseiras, através de doação, de empresas e/ou entidades e instituições instaladas no município de Avaré.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos 26 de abril de 2021.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara

Subscritores:

ROBERTO ARAUJO
Vice-Presidente

Ana Paula Tiburcio
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

CARLA FLORES
2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/04/2021 Hora: 11:48
Espécie: Correspondência Recebida Nº 313/2021
Autoria: Mesa Diretora 2021/2022

Assunto: Projeto de lei Medidas temporárias e emergenciais Covid 19)

00304/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **26 ABR 2021** de _____

DIR. DA SECRETARIA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **102/2021**.

Projeto de Lei nº **80/2021**.

Autor: **Vereador FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ e outros**

Assunto: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

A Constituição Federal em seu art. 30, inc. I reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, assegurando-lhe prerrogativas de autoadministração e de autogoverno.

Naturalmente, a grave situação de enfrentamento de uma pandemia mundial exige coordenação nacional e regional, notadamente em um país das dimensões do Brasil. Não poderá, por óbvio, um prefeito dispor localmente em desalinho com o interesse geral de uma região, se não encontrar amparo para justificar uma medida de interesse preponderantemente local.

Vale mencionar o chamado federalismo cooperativo, entrevisto no texto da Constituição de 1988, como ferramenta apta a "enfrentar os problemas de aplicação que emergem do pluralismo". Ao conclamar a aplicação do princípio da subsidiariedade às matérias submetidas à legislação concorrente, Raul Machado Horta acena ser este o "domínio predileto para o desenvolvimento e a ampliação dos poderes legislativos do estado-membro e do município, em território comum ao da União, desfazendo a tendência centralizadora do federalismo centrípeto, para explorar, em profundidade, as perspectivas do federalismo cooperativo e de equilíbrio".

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa coibir que pessoas contaminadas circulem e disseminem o vírus causador da pandemia.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte correção:

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *smj*.

Avaré (SP), 27 de abril de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré



Projeto de Lei nº 80/2021

Processo nº 102/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná e outros

Assunto: Dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No tocante à iniciativa do projeto de lei o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

No caso em análise, a propositura visa coibir que pessoas contaminadas circulem e disseminem o vírus causador da pandemia. Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto a redação, sugerimos correções anexas.

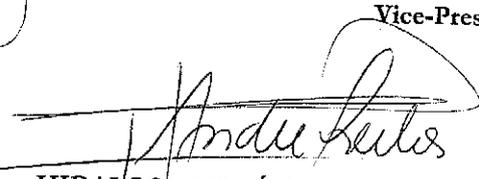
Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

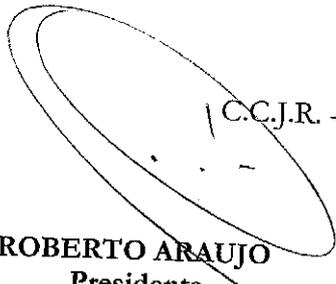
Emenda os incisos do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

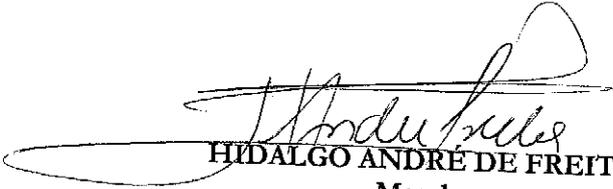
I – Multa de 120 (cento e vinte) UFMA;

II – Multa de 240 (duzentos e quarenta) UFMA em caso de reincidência.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2021

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

Emenda que acrescenta os incisos III, IV e V ao artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

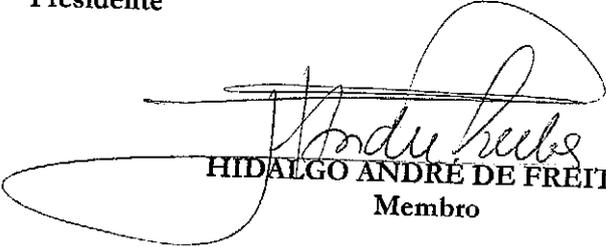
Art. 4º. (...)

- I- (...)
- II- (...)
- III- As farmácias e laboratórios que detectarem testes positivos para Covid-19 deverão imediatamente comunicar a Secretaria Municipal da Saúde, sob pena de multa de 240 (duzentos e quarenta) UFMA.
- IV- A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará agentes comunitários de saúde para realizar fiscalização periódica na residência dos pacientes que receberem a pulseira.
- V- Ficam autorizados os agentes comunitários de saúde a autuar os pacientes os quais tiverem com a pulseira em locais públicos, tais como ruas, clubes, estabelecimentos comerciais, bancários e demais locais de aglomeração.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 80/2021

Processo nº 102/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná e outros.

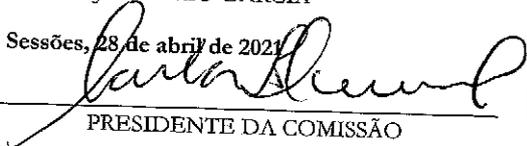
Assunto: Dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

14
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 102/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 28 de abril de 2021


PRESIDENTE DA COMISSÃO

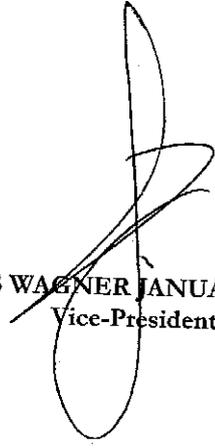
PARECER

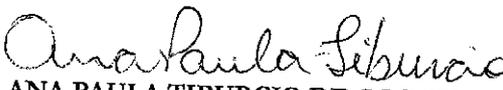
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 80/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e
Direitos Humanos

PROCESSO Nº 102/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS
WAGNER JANUÁRIO GARCIA
S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 102/2021

Processo nº 80/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná e outros.

Assunto: Dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

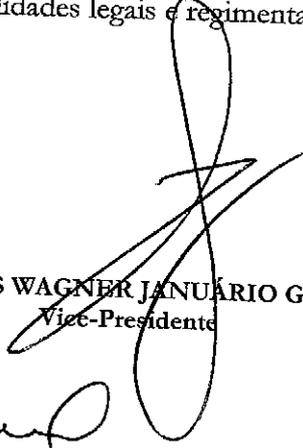
PARECER

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao projeto de Lei nº 80/2021, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


MAGNO GREGUER
Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 102/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 80/2021

Processo nº 102/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná e outros.

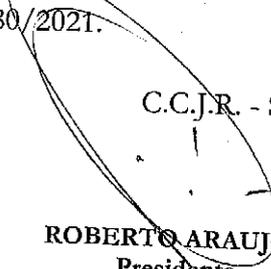
Assunto: Dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 na Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

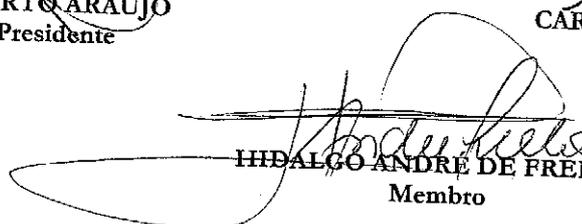
RATIFICAÇÃO

Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento, e Direito do Consumidor; e pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 80/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 16 de Abril de 2021.

Ofício nº 058/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 83/2021, que "Altera a redação do art. 4º da Lei nº. 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras providências".

O presente projeto de lei visa alterar o prazo total para conclusão das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, uma vez que a empresa concedida, em razão da pandemia decorrente do vírus COVID-19, passou quase que a integralidade do ano de 2020 sem funcionamento, haja vista que sua atividade principal não enquadra-se nas atividades essenciais.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 22/04/2021 - Hora: 10:21
Espécie: Correspondência Recebida Nº 307/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 058/2021-CM Alteração art. da L nº 2331

00298/2021

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRACA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Lido do Expediente 26 ABR 2021

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 83/2021

(Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. O art. 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º. O prazo de carência para início das obras de instalação da concessionária é de 03 (três) meses e, de 30 (trinta) meses o prazo total para a conclusão das obras e, conseqüentemente, instalação da instituição no imóvel que deverá passar então a exercer suas atividades no local, a contar da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso e publicação desta Lei..

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 16 de abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Avaré, 16 de abril de 2021.

Assunto: Alteração do prazo total para conclusão das obras de instalação da concessionária
- Escola de Futebol Inter de Avaré .

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo com a distinta consideração, encaminho à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei nº. xxxx, que altera a redação do art. 4º da Lei 2.331, de dezembro de 2019.

O presente projeto de lei visa a alteração do prazo total para a conclusão das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, uma vez que a empresa foi gravemente afetada pela crise financeira em virtude da pandemia decorrente do vírus COVID-19, permanecendo impedida de exercer suas atividades, objeto do contrato de concessão do direito de uso de bem público, por quase 01 ano.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 615521

De: **Sec. Ind e Com, Cie e Tecnologia**Para: **Secretaria de Gabinete**

A/C Dra. Natalie

Conforme solicitação referente a C.I nº614444, encaminho Laudo de Constatação Imobiliária nº001/21 - Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. - ME.

Att:

Ronaldo Aparecido Silva.
Presidente da Comissão.

13/04/2021

Assinatura

Ronaldo

Recibo - Visto

13/04/2021



Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Estado de São Paulo

Comissão Especial de Constatação Imobiliária

Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

Laudo de Constatação Imobiliária

Nº 001/2021

Solicitante: Secretaria de Gabinete – C.I nº 614444

Imóvel: Avenida Avelino Antonangelo Filho – S/N – São Rogério II

Proprietário: Município da Estância Turística de Avaré.

Concessionária: Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. - ME

Ocupante: Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. - ME

Parte Integrante do laudo nº 001/2021-ESCOLA DE FUTEBOL INTER AVARÉ LTDA. - ME

Lei nº 2.331, 03 de Dezembro de 2019



Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Estado de São Paulo

Comissão Especial de Constatação Imobiliária

Portaria n° 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

Estância Turística de Avaré, 12 de Abril de 2021.

Laudo de Constatação n° 001/2021.

- **Responsáveis pela Constatação:** Alexandra Maciel Corrêa (Matrícula 8767), Rosy da Conceição Arruda (Matrícula 1884); Ronaldo Aparecido Silva (Matrícula 9484) e José Benedito de Oliveira Pereira (matrícula 4514)

- **Proprietário do Imóvel:** Município da Estância Turística de Avaré.

- **Interessado:** Secretaria de Gabinete – C.I n° 614444

- **Objetivo da Constatação:** Verificar o cumprimento dos Termos da Lei n° 2.331, de 03 de dezembro de 2019, bem como o cumprimento de sua finalidade e o atendimento efetivo do interesse público pela Concessionária.

Considerações Preliminares: A Concessionária até a presente data não executou nenhum tipo de obra.

1- DO IMÓVEL:

- **Localização do Imóvel:** Avenida Avelino Antonangelo Filho – S/N – São Rogério II
- **Região:** São Rogério II
- **Lei que autorizou a doação:** Lei n° 2.331, de 03 de dezembro de 2019.
- **Concessionária:** Escola de Futebol Inter Avaré Ltda - ME
- **Descrição do Imóvel:** Área Institucional 2 do loteamento “Residencial São Rogério II” situado em Avaré-SP, medindo 60,75m de frente para Rua 01; nos fundos mede 56,76m (medido a partir do marco 5J, rumo 03°51'01”SW), confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo); do lado direito para quem da rua olha, a área mede 91,954m (a partir do marco 5I, no rumo 78°50'08”NW, até o marco 5J), confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo); do lado esquerdo para quem da rua olha, a área mede 81,63m confrontando com a Área de Lazer 02, perfazendo uma área de 5.066,68m² e Área de Lazer 2 do loteamento “Residencial São Rogério II”, situado em Avaré/SP, medindo 144,05m de frente para a Rua 01; nos fundos medindo 63,149m, no rumo 03°51'01”SW até o marco 5k, deflete a direita no rumo 76/17'53”SW e segue 7,617 metros até o marco 5L; deflete à esquerda no rumo 03°10'56”SE e segue 5,895 metros até o marco 5M; segue rumo 09°30'10”SE e segue 23,172 metros até o marco 5N, confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo), do lado direito para quem da rua olha, a área mede 81,63 metros confrontando com a Área Institucional 2; do lado esquerdo para quem da rua olha, a área mede no rumo 37°40'14”SE, a distância de 83,62m confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo), perfazendo uma área de 8.597,57m².

Parte Integrante do laudo n° 001/2021-ESCOLA DE FUTEBOL INTER AVARÉ LTDA. - ME

Lei n° 2.331, 03 de Dezembro de 2019

J.
Ode
J.
R.



Prefeitura da Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Comissão Especial de Constatação Imobiliária
Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

Descrição da Área: Matrículas nº 76.847 e nº 76.851 do CRI de Avaré/SP.

2- DAS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA

Destinação do Imóvel: Imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata a Lei nº 2.331, de 03 de Dezembro de 2019 à empresa Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. – ME, destinará exclusivamente à instalação da sede da concessionária com a construção de um complexo esportivo que, contará com um campo de futebol oficial, um campo de futebol society, campos menores, espaço para treinamento, estacionamento, banheiros e vestiários.

Utilização do Imóvel: Área não está sendo utilizada até a presente data.

Tipo de atividade desenvolvida no local: Até a presente não está sendo desenvolvido nenhuma atividade.

3 – DAS BENFEITORIAS

Construções: Não há nenhuma benfeitoria até a presente data.

Tipo de Construção: Não há nenhuma construção.

Estado de Conservação das Construções: Prejudicado.

4 – PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LEI DE DOAÇÃO:

Tempo de funcionamento da empresa: Prejudicado.

Construção por parte da concessionária: Não há nenhuma construção.

Início da Construção dentro do prazo fixado: Prejudicado.

Término da construção dentro do prazo fixado: Prejudicado.

Início das atividades dentro do prazo estipulado: Prejudicado.

A.
29



08

Prefeitura da Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Comissão Especial de Constatação Imobiliária
Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

- Cumprimento ininterrupto do prazo de funcionamento para a outorga da escritura:
Prejudicado.
- Porcentagem adequada de utilização da área de 60% edificação e 40% área verde:
Prejudicado.

Sendo que nos cumpria, firmamos o presente.

Ronaldo Aparecido Silva
Matrícula 9484

Erivânia Rodrigues da Silva
Matrícula 4078

Rosy da Conceição Arruda
Matrícula 1884

José Benedito de Oliveira Pereira
Matrícula 4514 - Responsável Técnico



09

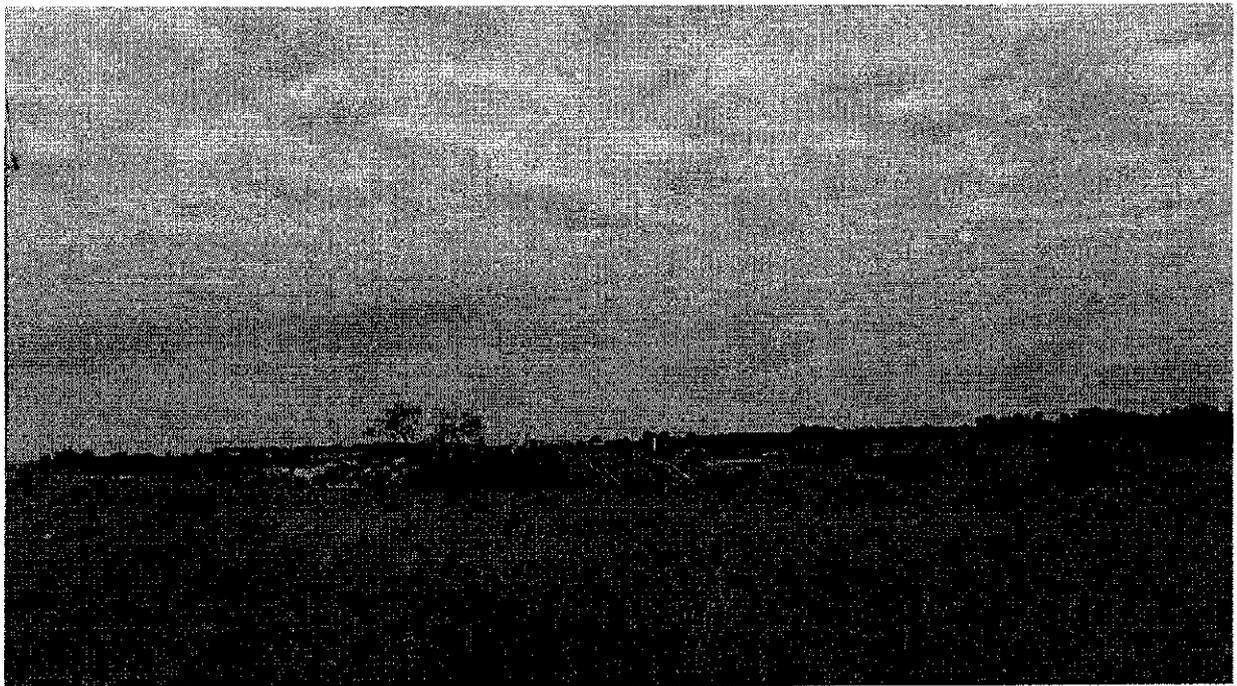
Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Estado de São Paulo

Comissão Especial de Constatação Imobiliária

Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

5 - MEMORIAL FOTOGRÁFICO - (ANEXO 01)



Parte Integrante do laudo nº 001/2021-ESCOLA DE FUTEBOL INTER AVARÉ LTDA - ME

Lei nº 2.331, 03 de Dezembro de 2019

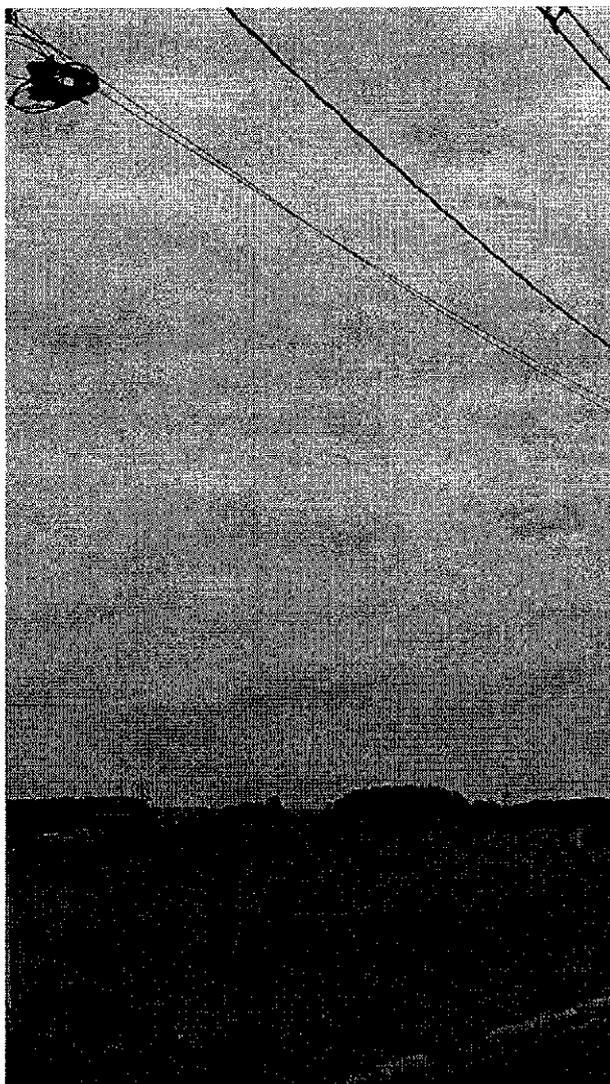
Handwritten signature and date: 29/01/21



101

Prefeitura da Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Comissão Especial de Constatação Imobiliária
Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021



Handwritten signature and initials.

11
(78/15)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ/SP.

REQUERIMENTO

REF: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COM BASE NA LEI MUNICIPAL N.º 2.331, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

ESCOLA DE FUTEBOL INTER AVARÉ LTDA – ME (ESCOLA OFICIAL DO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE EM AVARÉ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.574.785/0001-30, localizada na Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, n.º 684, Bairro Jardim Europa, Avaré/SP, CEP 18707-150, neste ato representada por RODRIGO CESAR ENGEL, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 291.970.658-62, portador do RG n.º 29.201.625-6 - SSP-SP, vem, respeitosamente, REQUERER a Vossa Senhoria a concessão/prorrogação do prazo de 12 meses para que possa concluir as obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, para que possa exercer a atividade empresária objeto do contrato de concessão do direito real de uso de bem público, uma vez que a empresa foi gravemente afetada pela crise financeira em virtude da pandemia decorrente do vírus Covid-19, permanecendo impedida de exercer suas atividades por quase 01 ano.

Importante informar, que a empresa deu início nas obras necessárias para implantação das melhorias necessárias, tais como limpeza do imóvel, terraplanagem, nivelamento do solo, quando então teve início a pandemia que resultou na paralização momentânea da empresa e total inexistência de faturamento, entretanto, todos os postos de trabalho foram mantidos.

Sendo assim, solicita a compreensão do poder público e a concessão/prorrogação do prazo razoável de 12 meses para que a empresa possa se recuperar e realizar todas as melhorias e investimentos no imóvel objeto da concessão do direito de uso e dar início às atividades naquele local.

Aguarda deferimento.

Estância Turística de Avaré/SP, fevereiro de 2021.

ESCOLA DE FUTEBOL INTER AVARÉ LTDA
REP. LEGAL: RODRIGO CESAR ENGEL

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

Emont
Nas Mo Hotel
nas melhorias
12 meses

03/03/2021

Reh
01/03/2021 - 14



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 105/2021

Projeto de Lei nº 832021

Autor: Chefe do Poder Executivo do Município de Avaré

**Assunto: “Altera a redação do art.4,
da lei Municipal n.2.331, de 03 de maio
de 2019 e da outras providencias”.**

P A R E C E R

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal da Estancia Turista de Avaré, a alteração **da redação do art.4, da lei Municipal n.2.331, de 03 de maio de 2019.**

A Justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo visa alterar o prazo total das conclusões das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, pelos motivos da pandemia decorrente do COVID 19.

É o relatório.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

DO MÉRITO

a). Da Competência Exclusiva do Executivo

A matéria discutida no presente projeto é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, portanto, não há vícios de iniciativa.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.

Nesse sentido, cumpre destacar que o **artigo 40 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a organização, criação de cargos, estruturação, transformação, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.**

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, questões que envolvem a organização funcional.

A iniciativa de eventual processo para instituir essa providência é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da organização da administração pública.

Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se respeitada a titularidade para a apresentação do projeto de lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe dentro da legalidade, **motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré, 27 de abril de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima

Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 105/2021 DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</p> <p>S. Sessões, 05 de maio de 2021.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>

Projeto de Lei nº 83/2021

Processo nº 105/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei altera a redação do artigo 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O Projeto de Lei visa alterar o prazo total para conclusão das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido em decorrência das dificuldades financeiras encontradas pela empresa diante da pandemia do COVID-19, o que a impediu de exercer suas atividades por quase 01 (um) ano.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 83/2021

Processo nº 105/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.
PROCESSO Nº 105/2021
DESIGNO RELATORA
A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE
GODOY
S. Sessões, de 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 83/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente

Ana Paula Tiburcio
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente

Carla Cristina Massaro Flores
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° 105/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES
S. Sessões, 05 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 83/2021

Processo n° 105/2021

Autoria: Prefeito Municipal

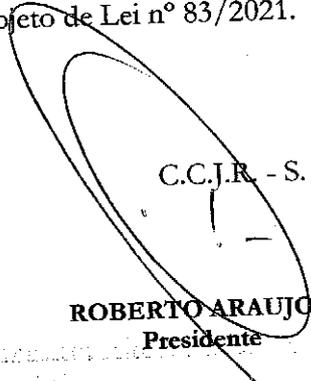
Assunto: Altera a redação do art. 4° da Lei n° 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

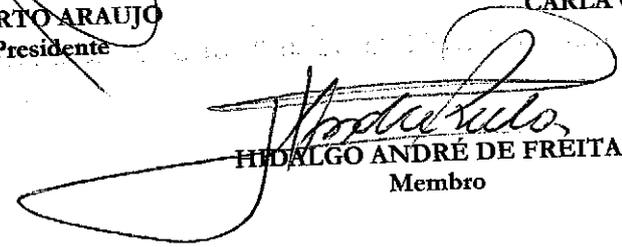
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n° 83/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro